

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
32ª Sessão Ordinária de
03/10/23

Secretário *[Signature]*

PROJETO DE Lei N.º 64/2023-L

DATA DA ENTRADA: 14 DE JUNHO DE 2023

AUTOR: DIEGO GOUVEIA DA COSTA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESPAÇOS SENSORIAIS
VOLTADOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA
NOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS E NOS TERMINAIS DE PASSAGEIROS DE
AEROPORTOS NO ÂMBITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

APROVADO EM: 14/11/2023, 38ª Sessão Ordinária, por unanimidade

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

OBS: matéria simples, única discussão e voto nominal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 64/2023-L, DE 14 DE JUNHO DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR DIEGO GOUVEIA DA COSTA

O presente projeto de lei objetiva criar política pública inclusiva para pessoas com transtorno do espectro autista, ao estabelecer que terminais rodoviários e terminais de passageiros de aeroportos, no âmbito da Estância Turística de São Roque, disponibilizem espaços sensoriais a fim de minimizar a sobrecarga sensorial comum em ambientes com muitos estímulos.

Esses espaços são uma necessidade premente de famílias que enfrentam constrangimento pela falta de preparo de funcionários desses locais não sabem lidar com a situação envolvendo passageiros autistas ou com outras fobias severas.

Segundo pesquisas científicas realizadas pelo *Centers for Disease Control and Prevention* (CDC), atualizada em 23 de março de 2023, 1 a cada 36 crianças tem autismo.

Não temos estimativas exclusivas no Brasil, diante da dificuldade de fazer um diagnóstico. De acordo com a professora e pesquisadora da Universidade de São Paulo (USP), Patrícia Braga: *“É algo precário. Temos poucos profissionais especializados, e descobrir que alguém tem autismo não é tão simples. Não existe um único exame que detecte isso”*.

Pelo demonstrado, a presente proposta se revela como de grande interesse para parcela relevante da nossa população, bem como, todos aqueles passageiros que utilizam as rodoviárias e aeroportos na Estância Turística de São Roque, pois a disponibilização de espaços sensoriais para o público autista se dá em razão da responsabilidade do estado em proporcionar uma melhor qualidade de vida para a sua população como um todo.

A necessidade de ambientes apropriados para pessoa com autismo estabelece diversos parâmetros que incidem na qualidade de vida e melhora na experiência de viagens para todos os passageiros.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



A medida se faz necessária em razão do elevado nível 'multi-estressante', existentes em rodoviárias e aeroportos. Longas filas de espera, alto nível de ruído, tensão pré e pós embarque, ou desembarque, entre outras tantas razões, que diretamente incidem e refletem no comportamento da pessoa diagnosticada com TEA.

Muitos autistas têm hipersensibilidade auditiva, portanto, como o próprio nome diz, são mais sensíveis aos sons que a média da população. Para os mais novos, ainda aprendendo a lidar com as sensações, o problema é potencializado. Por isso, não é incomum vermos uma pessoa com autismo, sobretudo crianças, tapando os ouvidos por algum motivo – que muitas vezes nem entendemos, pois pode ser um cortador de grama a um quarteirão de distância ou um reator de lâmpada fluorescente emitindo um som numa frequência quase inaudível para a maioria.

Na busca por uma sociedade cada vez mais inclusiva, o Poder Legislativo figura como o principal ente político na luta por direitos e garantias da camada da população que mais necessita de atenção. O *poder de legislar sobre os interesses da sociedade é garantidor da defesa e atenção à pluralidade social que compõe a população de um país.*

Não há mais cabimento para a manutenção de políticas voltadas somente às majorias, o dever de legislar é defender o interesse de todos. Quando um parlamentar é eleito democraticamente, a voz de uma parcela da população, mesmo considerada minoria, deve ser ouvida e respeitada por toda uma sociedade, afinal, dentre tantas outras, esta é parte da essência e da razão de vivermos em uma democracia.

E, por ser um Vereador engajado com a causa, que luta pela criação e implementação de novas políticas públicas que realmente atendam às necessidades das pessoas com transtorno do espectro autista, peço apoio dos nobres pares para aprovação deste relevante projeto de lei.

Isso posto, DIEGO GOUVEIA DA COSTA, por intermédio do Protocolo nº CETSR 14/06/2023 - 17:16 9217/2023, de 14 de junho de 2023, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI Nº 64/2023-L

De 14 de junho de 2023.

Dispõe sobre a criação de espaços sensoriais voltados às pessoas com transtorno do espectro autista nos terminais rodoviários e nos terminais de passageiros de aeroportos no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os terminais rodoviários e terminais de passageiros de aeroportos, no âmbito da Estância Turística de São Roque, devem disponibilizar espaços sensoriais voltados ao público diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2º Espaço sensorial a que se refere o caput do artigo 1º desta Lei é aquele destinado a atender as demandas das pessoas com TEA, com sala de acomodação sensorial para dar suporte nos momentos de crise, além de possibilitar momentos de relaxamento e conforto às crianças, devendo possuir pelo menos:

I – estrutura física lúdica com iluminação pública;

II – piso emborrachado (tatame EVA);

III – almofadões de espuma;

IV – piscina de bolinha ou equipamento similar;

V - cabaninha ou equipamento similar;

VI – parede com texturas adequadas ao público;

VII – brinquedos sensoriais em madeira;

VIII – televisor;

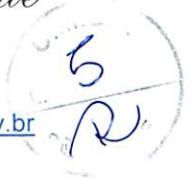
IX – banheiro com trocador que comporte uma pessoa de 50 (cinquenta) kg;

X – mini refeitório para que as crianças possam se alimentar em um espaço com menos estímulos;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 3º Os terminais rodoviários e de passageiros de aeroportos deverão assegurar espaços sensoriais aos usuários diagnosticados com TEA:

- I – facilidade de identificação dos passageiros;
- II – localização apropriada, que não seja distante dos portões de embarque, de modo a não prejudicar ou promover a discriminação para o embarque dos usuários público-alvo desta Lei;
- III – cumprimento dos requisitos de acessibilidade de infraestrutura exigidos pela legislação vigente;
- IV – painéis informativos sobre embarque e horário de saída dos ônibus de passageiros e de aeronaves;
- V – profissionais qualificados com treinamento voltado ao atendimento de pessoas diagnosticadas com TEA;

Art. 4º O descumprimento desta Lei ensejará a aplicação de multa no valor de 5 (cinco) UFMs.

Art. 5º A aplicação da penalidade disposta nesta Lei não obsta as demais sanções previstas na legislação.

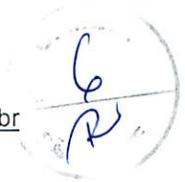
Art. 6º Os valores oriundos da aplicação de multas serão destinados aos programas e campanhas de conscientização sobre o autismo e a inclusão social de pessoas com deficiências ocultas.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 14 de junho de 2023.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
(DIEGO COSTA)
Vereador



Parecer jurídico número 258/2023

Ementa: Projeto de Lei – “Validade de Atestados Médicos destinadas às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida”– **1) Processo Legislativo** : 1.1) Vício de Iniciativa - Ausência - Política Pública – 1.2) Rito das Leis Ordinárias - 1.3) Competência Municipal para legislar sobre o tema **2) Mérito: Políticas Públicas** – Diálogos Institucionais – Debate Público - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana– Densificação da Isonomia em sua acepção Material – Direito a **Saúde** - Construção coletiva das decisões públicas fundamentais – Direitos Humanos e Fundamentais – Lei Federal 12.764/2012 - Equiparação do Autismo a Deficiência - Convenção de Nova Iorque, Estatuto da Pessoa com Deficiência e Lei Romeo Mion- **Leis Municipais 5628/23 e 5672/23** - Objetivo 10.2 da **Agenda 2030 da ONU** 3) Juízo **positivo** de Convencionalidade, Constitucionalidade e Legalidade da proposição

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei 64-L/23, de lavra do ínclito e digníssimo vereador Diego Gouveia da Costa e que conta com a seguinte redação:

Art. 1º Os terminais rodoviários e terminais de passageiros de aeroportos, no âmbito da Estância Turística de São Roque, devem disponibilizar espaços sensoriais voltados ao público diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2º Espaço sensorial a que se refere o caput do artigo 1º desta Lei é aquele destinado a atender as demandas das pessoas com TEA, com sala de acomodação sensorial para dar suporte nos momentos de crise, além de possibilitar momentos de relaxamento e conforto às crianças, devendo possuir pelo menos:

I – estrutura física lúdica com iluminação pública;

II – piso emborrachado (tatame EVA);

III – almofadões de espuma;

IV – piscina de bolinha ou equipamento similar;

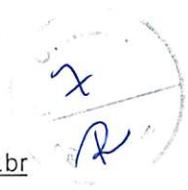
V - cabaninha ou equipamento similar;

VI – parede com texturas adequadas ao público;

VII – brinquedos sensoriais em madeira;

VIII – televisor;

IX – banheiro com trocador que comporte uma pessoa de 50 (cinquenta) kg;



X – mini refeitório para que as crianças possam se alimentar em um espaço com menos estímulos;

Art. 3º Os terminais rodoviários e de passageiros de aeroportos deverão assegurar espaços sensoriais aos usuários diagnosticados com TEA:

I – facilidade de identificação dos passageiros;

II – localização apropriada, que não seja distante dos portões de embarque, de modo a não prejudicar ou promover a discriminação para o embarque dos usuários público-alvo desta Lei;

III – cumprimento dos requisitos de acessibilidade de infraestrutura exigidos pela legislação vigente;

IV – painéis informativos sobre embarque e horário de saída dos ônibus de passageiros e de aeronaves;

V – profissionais qualificados com treinamento voltado ao atendimento de pessoas diagnosticadas com TEA;

Art. 4º O descumprimento desta Lei ensejará a aplicação de multa no valor de 5 (cinco) UFMs.

Art. 5º A aplicação da penalidade disposta nesta Lei não obsta as demais sanções previstas na legislação.

Art. 6º Os valores oriundos da aplicação de multas serão destinados aos programas e campanhas de conscientização sobre o autismo e a inclusão social de pessoas com deficiências ocultas.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Vieram os autos para análise acerca de sua constitucionalidade e legalidade.

II. DO PROCESSO LEGISLATIVO

Início esse tópico lembrando que o devido processo legislativo é uma derivação, um corolário e assim uma verdadeira faceta, da Cláusula Constitucional do devido processo legal cujas origens remontam a Magna Carta Inglesa, pelos idos de 1215.

Frise-se que quando ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não cabe ao legislador submeter outras matérias a votação por meio desse instituto jurídico, exatamente porque ampliação da reserva de lei complementar *restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo* desenhado pela Constituição Federal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Dito isso, tem-se que a matéria em análise encontra-se sujeita a **reserva de lei ordinária** o que se afirma por 02 (dois) fundamentos jurídicos distintos.

E se o quórum de aprovação das Leis Ordinárias exige maioria simples de votos (embora deva haver maioria absoluta dos membros do Parlamento para o início da sessão), a aprovação das Leis Complementares torna necessária a existência de maioria qualificada em sua modalidade absoluta (artigo 69 da Constituição Federal).

Rememoro que a política pública aqui analisada NÃO se refere a qualquer hipótese em que o Constituinte fixe em desfavor do Legislativo a obrigação e se adotar o rito das Leis Complementares porque se trata de **política pública de viés meramente DELIBERATIVO e propositivo.**

Desse modo, conclui-se essa parte da análise agora formulada, entendendo-se que a matéria em questão deve ser analisada e votada sob o rito procedimental das **ORDINÁRIAS**, nos termos do art.163 inciso I da CF, sendo que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seu art. 54 §1 inciso XI, a aprovação deve se dar em turno **ÚNICO de votação** com o quórum para aprovação de **maioria simples.**

Quanto a **iniciativa legislativa**, tem-se que inexistente vício em 1º (primeiro) lugar porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração¹ garantida pela CF ao Executivo a escolha sobre a implantação de **política pública de proteção** às pessoas humanas portadoras de Autismo, que cientificamente é **equiparado pelo Legislador Federal** a uma das **MILHARES de deficiências cientificamente catalogadas** assim como a **ampliação dos espaços de proteção** a esse honrado grupamento humano no âmbito da municipalidade não é tarefa exclusiva do Poder Executivo.

Dessa feita a política pública implementada cuida da proteção de direitos e interesses **não exclusivos** (ou privativos) do Executivo porque tem-se, em última análise, proposição legislativa que consiste em mera explicitação do dever maior de cuidado junto a população humana acometida de alguma das diversas situações causadoras de deficiência bio psicofísica.

E justamente porque **esse** conteúdo do projeto não se imiscui em qualquer atribuição ou competência dos órgãos do Executivo, e de seus servidores, é que também NÃO haveria vício de iniciativa CASO se tratasse de proposta iniciada pelo Legislativo.

Trata-se, a rigor, de propositura que funciona como autêntico modo de **cumprir as disposições constitucionais** inerentes a esse honrado grupo humano e social e que densifica as disposições Convencionais como a **i) Convenção de Nova York**, entronizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 6949/2009, além do **ii) o Pacto Internacional sobre Direitos**

¹ A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Civis e Políticos, de 1966 e o iii) o Pacto de *San José da Costa Rica*, também denominado Convenção Americana de Direitos Humanos (1969).

Ademais não há que se falar que a proposta em apreço traduz hipótese de violação à Autonomia do Executivo na implementação de Políticas Públicas eis que o C. Supremo Tribunal Federal tem se posicionado, de forma reiterada, no sentido da inexistência de interferência inconstitucional do Poder Judiciário nas decisões do Poder Executivo, pois "o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde" (STF ARE 894.6085-AgR / SP Rel. MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO 1ª T. j. 15/12/2015).

E se o Judiciário pode fazê-lo SEM que haja afronta a Separação de Poderes, o Legislativo pode impor tal DEVER jurídico ao Executivo com muito maior espectro de legitimidade política, exata e especialmente na medida em que é na seara do debate político-legislativo, e excepcionalmente na via judicial, que se encontra o foro adequado para a discussão e fixação das melhores políticas públicas.

É dizer: A discussão legislativa constitui o campo **PRIMARIAMENTE** próprio para a deliberação concernente à implementação, ou não, de dada política pública porque no seio dos diálogos entre Executivo e Legislativo que devem surgir as melhores e mais informadas SOLUÇÕES para problemas afetos as escolhas políticas de COMO irão ser tutelados os direitos fundamentais.

Isso se diz, ainda, porque os representantes do povo TANTO no Executivo QUANTO no Legislativo conhecem, de modo aprofundado, a realidade social e LOCAL e tem, assim, o múnus de melhor debater e criar as regras jurídicas que deverão equacionar as demandas sociais tais como a aqui observada.

Traz-se, sobre o tema, o verbete de Súmula 65 do TJSP, *verbis*:

Não violam os princípios constitucionais separação dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes.

Em tema correlato, o TJ/SP assim asseverou, *litteris*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.356, de 20 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a implantação de programa de acessibilidade nos cemitérios no Município de Mauá. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Ausência do vício apontado. A lei municipal, ao obrigar a disponibilização, nos cemitérios de Mauá, de instrumentos de acessibilidade (como cadeira de rodas, banco para obesos, piso adequado para deficientes visuais e sanitários adaptados para pessoas especiais), apenas deu cumprimento, em âmbito local, aos ditames

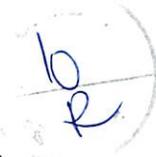
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



constitucionais e legais de proteção e inclusão social dos portadores de deficiência notadamente aos arts. 56 e 57 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A concretização do princípio da dignidade da pessoa humana fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF) deve ser promovida mediante atuação conjunta de todos os Poderes da República. Não há falar em ingerência do Legislativo em matéria de organização administrativa. Precedentes. Ademais, os instrumentos de que trata a lei não acarretam obrigações excessivas à administração dos cemitérios, estando atendidos os ditames da razoabilidade e proporcionalidade. Prazo para regulamentação. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazo para o Executivo regulamentar a norma. Afronta aos arts. 52; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade da expressão "no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação", contido no art. 6Q da lei impugnada. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte. [ADIn nº 2.111.837-65.2019.8.26.0000 = São Paulo Voto nº 36.694 — Autora: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ (Lei nº 5.356/18). São Paulo, 11 de setembro de 2019. EVARISTO DOS SANTOS RELATOR].

E por dever de **coerência argumentativa**, dogmática e intelectual, informo que essa **mesma linha de entendimento** quanto a esse tema foi adotada por esta Casa de Leis no bojo da análise das Leis Municipais 5628/23 e 5672/23, de sorte que não se trata de posicionamento jurídico heterodoxo ou mesmo "novo" senão de percepção que a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis tem sobre o tema.

Portanto, seja em face da construção dogmática do tema quanto em atenção a jurisprudência do STF e do TJ/SP não se enxerga do projeto apresentado qualquer vício de iniciativa.

Por fim, e no tocante à **Competência do Município** para legislar sobre o tema, tem-se que a própria Constituição Federal inclui dentre as competências administrativas comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever jurídico de "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (art. 23, inciso II, da CRFB) no que se incluem as pessoas humanas **dotadas de Autismo**.

E, ao cuidar da competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, o constituinte originário também elencou dentre elas a "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (art. 24, inciso XIV, da CRFB).

Outrossim, e porque a **densificação da dignidade da pessoa humana e também da saúde e da Isonomia Material** também são corolários constitucionais, tem-se que sua implementação por iniciativa do Legislativo apenas é um modo de concretizar a CFRB e não uma intromissão na Autonomia do Executivo.



Logo, existe um direito PRÓPRIO do Município para legislar sobre o tema, no bojo de sua específica **AUTONOMIA** que a CF lhe assegura sem que, nessa questão, se invada qualquer zona de direito ou de interesse da União Federal de modo que não se enxerga do projeto apresentado qualquer vício de iniciativa nessa propositura e tampouco qualquer afronta a Competência da União ou do Estado de São Paulo para regular a matéria.

IV. DO PROJETO DE LEI

Quanto ao mérito, tem-se que o presente projeto busca, finalisticamente, garantir que maior proteção aos portadores de deficiência (no que se incluem as peessoas humanas portadoras de Autismo) e que historicamente já foram mais vitimizados pela NÃO proteção estatal de suas diferenças.

Nessa toada, e respeitadas as eventuais opiniões em contrário, o projeto de lei aqui examinado apenas densifica 02 (dois) fundamentos do sistema democrático, notadamente, a **dignidade da pessoa humana** e a isonomia em sentido material.

Lembro que a minuta em estudo não cria obrigações positivas concretas, ou tarefas que já não deviam ser cumpridas pelo Executivo, posto que a própria Constituição da República e as leis em vigor já impõe ao Alcaide os deveres de proteger as populações historicamente desassistidas, tanto por meio da criação de normas jurídica quanto pela execução dessas.

Importante mencionar que a minuta aqui proposta pauta-se na principiologia extraída de diversas normas pátrias de proteção a pessoa humana com deficiência densificando a dignidade humana por meio de política pública de proteção a elas no Município de São Roque.

O propósito da minuta é meritório e justificável sendo a proteção institucional a essas pessoas é corolário da própria Isonomia em sentido material porque, por ele, se reconhece um direito diferenciado, ampliado e assim mais amplo a elas justamente porque sua condição orgânica e social lhes garantem essa visão diferenciada e o modo distinto pelo qual a proteção estatal a elas se destinará.

Pondere-se, ainda, que ao longo da evolução humana as relações sociais entre peessoas com deficiência e aquelas que não a tem foram e vem sendo tratadas de forma hierárquica e organizada no escopo de manter a dominação dessas pessoas no seio da sociedade.

Nessa perspectiva, e com o advento da CF um sem número de leis vem sendo promulgadas para densificar a proteção a esse honrado grupamento humano no intuito justamente de valorar suas distinções histórico-sociais que até pouco atrás não permitia sua plena inclusão no seio da sociedade.

Constato, então, que para fins de aplicação dessa lei estão todos aqueles que apresentem ou possam apresentar algum grau da deficiência pontuada na minuta da proposta legislativa.

Ressalte-se que o tratamento diferenciado aquelas que compõe a população humana com deficiência, em termos protetivos expostos na minuta do projeto de lei, nada mais faz do

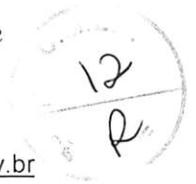
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



que buscar reestabelecer o equilíbrio entre o a pessoa humana dotada de deficiência e toda a sociedade porque tais nobres e honradas pessoas possuem (via de regra) **situação de maior vulnerabilidade** e que estão em posição de **desequilíbrio** em relação aquelas que **não** convivem com tais **limitações**.

Nesse norte, a diferenciação de tratamento entre portadores e não **portadores de deficiência** abala e desnivela a inserção deles no corpo social por força, essencialmente, das peculiares que afetam apenas e tão somente tais pessoas.

Vale dizer: Enxerga-se um **discrímen fático** apto a atrair a formalização de normas jurídicas que protejam apenas o grupo social socialmente vulnerável, o que explica e justifica o **discrímen normativo** aqui instituído.

Do mesmo modo, a diferenciada proteção aqui insculpida pelo legislador municipal valora e **fortalece os valores partilhados pela comunidade política**, porque justifica-se de modo racional, empírica e analiticamente, que apenas um grupo socialmente estigmatizado venha a receber garantias e mecanismos protetivos adicionais não extensíveis aqueles que não tenham de amargar tal distinção.

Logo, o projeto em estudo vai além de prever situações fáticas e legais que devam merecer idêntico tratamento (isonomia formal) porque aqui busca-se, apenas e tão somente, fazer com que NÃO fiquem a desabrigo os portadores de deficiência, em clara **concretização da igualdade material e moral**.

Não se perca de vista, também, que a isonomia material é um **direito humano**.

Ademais, a proteção legal aqui instituída apenas e tão somente direciona, no espaço do Município de São Roque, a proteção a pessoa com deficiência já prevista pela legislação federal e Estadual.

A guisa de exemplificação desse contínuo avanço legislativo cita-se, a **Lei 13.146, de 06/07/2015 — Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** — dispõe que "Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar (...) sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida" (art. 28, inciso II).

Sublinhe-se que a história recente é marcada por avanços na promoção da dignidade dessas pessoas e em sua inclusão como membros ativos e participativos do corpo social, a exemplo das leis como a **Lei Federal 12.764/2012, o Estatuto da Pessoa com Deficiência** e a **Lei "Romeo Mion" (Lei Federal 13.977/2020)**.

Outro compromisso internacional que também traz esse compromisso internacional do Brasil com a inclusão das pessoas com deficiência é a Agenda 2030 da ONU, especificamente em seu Objetivo 10.2, **litteris**:

10.2 Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

13
R

Sobremais, não se esqueça que a República Federativa do Brasil (no que se inclui o Município de São Roque) firmou tais compromissos internacionais de modo que o conteúdo da minuta em última análise expõe uma temática de interesse de toda a coletividade.

E, quando o Brasil se comprometeu internacionalmente a cumprir tanto a Convenção Internacional sobre os *Direitos das Pessoas com Deficiência* quanto a *Agenda 2030 da ONU*, o Município de São Roque também se obrigou a engendrar esforços para atingir tais objetivos exatamente porque, no âmbito internacional, a República Federativa do Brasil age na representação e no interesse de TODOS os entes federados, consoante as disposições dos arts. 4º, 5º §2º e 3º, 21 inciso I da CF.

Dito de modo simples: No momento em que a República Federativa do Brasil assinou tais compromissos internacionais, os 5.568 municípios, Brasília (como cidade coextensiva ao Distrito Federal), e o Distrito Estadual de Fernando de Noronha (PE), totalizando 5570 cidades, os 27 (vinte e sete) Estados, o Distrito Federal e a União *"pegaram a caneta"* e, internacionalmente, se obrigaram a adotar todos expedientes ao seu alcance para que as metas ali estipuladas fossem materializadas.

Mas, se ainda restasse alguma dúvida quanto a Constitucionalidade do projeto, tem-se que ele visa concretizar o princípio da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, consagrado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em **Nova York**, e incorporados ao ordenamento pátrio com a edição do Decreto Federal 6.949, de 25/08/2009.

Nessa linha, o fato da proposta ter sido inserida no ordenamento jurídico pelo mesmo procedimento das Emendas Constitucionais faz com que a satisfação dos direitos narrados no projeto de lei seja, em verdade, mera derivação maior de disposição constitucional inerente à implementação de políticas públicas concernentes as peças com deficiência.

Isso é extremamente relevante porque a satisfação desse compromisso internacional e do Decreto Federal 6.949/2009 transcende os interesses do Executivo ou mesmo a possibilidade do Alcaide ou mesmo do Legislativo não querer proteger as pessoas com deficiência.

Não se duvida, então, que em verdade tal Lei Municipal é apenas PARCELA do cumprimento de um enorme dever constitucional de criar condições dignas, decentes, idôneas e sérias para que esse grupo de pessoas melhor se integrem a todos as espécies de meio ambiente que compõe o Município de São Roque.

V. DAS CONCLUSÕES

Do exposto, e em homenagem a cláusula constitucional do devido processo legal (da qual o processo legislativo constitui mera derivação), opino para que o presente projeto de lei siga a tramitação inerente ao rito próprio das *Leis Ordinárias*, porque a matéria em estudo NÃO se encontra sujeita às hipóteses constitucionais ou legais que imponham a obrigatoriedade de se adotar o rito processual próprio das leis complementares de modo que nos termos do

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

14
R

Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991), a aprovação deve se dar em 01(um) **turno** de votação com o quórum para aprovação de *simples*.

Saliento que **as matérias** constantes do projeto em estudo são afetas à POLÍTICA PÚBLICA destinada a cumprir as disposições constitucionais, e NÃO sofrem desse vício de iniciativa, porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração² garantida pela CF ao Executivo, o projeto de lei apenas **amplia os espaços** de proteção a **pessoa humana com deficiência** no âmbito da municipalidade.

É que inexistente **reserva de iniciativa** quanto a decisão política sobre realizar ou não ações governamentais que DENSIFIQUEM a **isonomia material** já que tal debate público não revela qualquer espaço de poder próprio do Executivo que lhe outorgue a faculdade jurídica de deliberar sobre o melhor momento para iniciar o debate legislativo, não estando tal parte da proposição contida nas situações explicitadas no art.61 §1º da CF.

Portanto, observadas tais balizas, não se enxerga qualquer inconstitucionalidade ou vício formal na minuta de projeto de lei agora escrutinada.

Quanto ao **conteúdo material** da proposta, opino **FAVORALMENTE à tramitação** da presente proposta, posto que por sua adequação aos ditames da Constituição da República e a legislação em vigor, porque a minuta proposta densifica 02 (dois) fundamentos do Estado Constitucional de Direito, notadamente, **i) Dignidade da Pessoa Humana**, tomada tanto em sua acepção Kantiana de que o valor do ser humano é ínsito a própria condição humana quanto pela regra do reconhecimento, quando se enxerga que cada um só é entendido como sujeito de direito, e assim só detém as posições jurídicas ativas que aceita para os outros e a ii) **Isonomia** em seu sentido **Material**.

Deve, por fim, o presente expediente ser encaminhado para a *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* com posterior remessa a **Comissão de Saúde**, o que faço a partir da leitura do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) já que o debate a ser firmado no presente projeto de lei liga-se a mais de uma área de competência das Comissões Internas desta casa.

Consigno que as conclusões acima expostas constituem a **síntese** daquilo que me parece ser sobre o tema, s.m.j.

São Roque, 17/10/2023.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261

² A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 213 – 19/10/2023

Projeto de Lei Nº 64/2023-L, 14/06/2023, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa.

Relatora: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

O presente Projeto de Lei “Dispõe sobre a criação de espaços sensoriais voltados às pessoas com transtorno do espectro autista nos terminais rodoviários e nos terminais de passageiros de aeroportos no âmbito da Estância Turística de São Roque”.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
RELATORA CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer da Relatora em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
MEMBRO CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer N° 213/2023 ao Projeto de Lei N° 64/2023

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei N° 64/2023 - Dispõe sobre a criação de espaços sensoriais voltados às pessoas com transtorno do espectro autista nos terminais rodoviários e nos terminais de passageiros de aeroportos no âmbito da Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	23/10/2023 17:16:22
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	23/10/2023 17:16:49
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR 487.155.598-40	23/10/2023 17:17:05
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE 458.903.098-54	23/10/2023 17:17:27



COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 25 – 19/10/2023

Projeto de Lei Nº 64/2023-L, 14/06/2023, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa.

RELATOR: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei **“Dispõe sobre a criação de espaços sensoriais voltados às pessoas com transtorno do espectro autista nos terminais rodoviários e nos terminais de passageiros de aeroportos no âmbito da Estância Turística de São Roque”**.

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2023.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

JULIO ANTONIO MARIANO
PRESIDENTE CPSAS

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
VICE-PRESIDENTE CPSAS

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
MEMBRO CPSAS

CLÓVIS ANTONIO OCUMA
MEMBRO CPSAS



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 25/2023 ao Projeto de Lei Nº 64/2023

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 64/2023 - Dispõe sobre a criação de espaços sensoriais voltados às pessoas com transtorno do espectro autista nos terminais rodoviários e nos terminais de passageiros de aeroportos no âmbito da Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
JULIO ANTONIO MARIANO 985.816.868-34	23/10/2023 17:18:38
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	23/10/2023 17:18:48
CLOVIS ANTONIO OCUMA 216.663.838-48	23/10/2023 17:18:56



19
P

**35ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 24 DE OUTUBRO DE 2023, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 72/2023-L

I – Expediente (art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 34ª Sessão Ordinária, de 17/10/2023;
2. Votação da Ata da 27ª Sessão Extraordinária, de 17/10/2023;
3. Leitura da matéria do Expediente.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Diego Gouveia da Costa;
2. Vereador Guilherme Araújo Nunes;
3. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
4. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
5. Vereador Julio Antonio Mariano;
6. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
7. Vereador Newton Dias Bastos; e
8. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 64/2023-L**, de 14/06/2023, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Dispõe sobre a criação de espaços sensoriais voltados às pessoas com transtorno do espectro autista nos terminais rodoviários e nos terminais de passageiros de aeroportos no âmbito da Estância Turística de São Roque”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 103/2023-L**, de 03/10/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Declara de utilidade pública a Associação Viva Luz”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 104/2023-L**, de 04/10/2023, de autoria do Vereador Clovis Antonio Ocuma, que “Denomina ‘Praça Claudete Volcov’ sistema de recreio localizado no Loteamento Vila Vinhas, no distrito de São João Novo”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 105/2023-L**, de 04/10/2023, de autoria dos Vereadores Marcos Roberto Martins Arruda e Clovis Antonio Ocuma, que “Denomina ‘Praça Domingos Sarti Filho’ próprio localizado no Largo do Taboão”;
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 58/2023-E**, de 09/10/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza a doação das unidades imobiliárias pertencentes ao loteamento ‘Parque Lago dos Patos’, e dá outras providências”;
6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 60/2023-E**, de 09/10/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Altera as Leis Ordinárias Nºs 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, 2.702, de 6 de junho de 2002, e 4.292, de 9 de outubro de 2014, para dispor sobre a reversão dos servidores à atividade e as perícias médicas realizadas pelo SÃO ROQUE PREV, e dá outras



providências" e **Emenda**;

7. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 61/2023-E**, de 10/10/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Municipal Nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021, que 'Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências";
8. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 107/2023-L**, de 16/10/2023, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que "Estabelece as dimensões da 'Estrada do Vinho', denominada pelo Decreto Municipal Nº 2.747/1986";
9. **Requerimento Nº 143/2023**.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
2. Vereador Rogério Jean da Silva;
3. Vereador Thiago Vieira Nunes;
4. Vereador William da Silva Albuquerque;
5. Vereador Antonio José Alves Miranda;
6. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso; e
7. Vereador Clóvis Antonio Ocuma.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Em razão das chuvas ocorridas no dia 7 de outubro e da constatação registrada em relatório da Defesa Civil de risco iminente de desabamento do teto do Plenário e da Sala de Comissões da Câmara Municipal, por força do Ato da Mesa Nº 4/2023, a Sessão Ordinária dar-se-á por sistema de deliberação remota, nos termos da Resolução Nº 7/2020.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 23 de outubro de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO

Coordenador Legislativo



Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 25/10/2023 08:15:01

21
R

Projeto de Lei Nº 64/2023 - Legislativo

Assunto: Dispõe sobre a criação de espaços sensoriais voltados às pessoas com transtorno do espectro autista nos terminais rodoviários e nos terminais de passageiros de aeroportos no âmbito da Estância Turística de São Roque

Sessão: 35ª Sessão Ordinária de 2023

Data: 24/10/2023

Votação: Nominal

Fase: Discussão Única

Resultado: Adiado

A favor: 13

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 1

Abstenção: 0

Observações: Adiado a pedido do Vereador Diego Gouveia da Costa por duas sessões.

Vereador	Partido	Voto
Antonio José Alves Miranda	PODE	A favor
Cláudia Rita Duarte Pedroso	PODE	A favor
Clovis Antonio Ocuma	PODE	A favor
Diego Gouveia da Costa	PSB	A favor
Guilherme Araujo Nunes	PL	A favor
Israel Francisco de Oliveira	PSDB	A favor
José Alexandre Pierroni Dias	PSDB	A favor
Julio Antonio Mariano	PSB	Ausente
Marcos Roberto Martins Arruda	PSDB	A favor
Newton Dias Bastos	PP	A favor
Paulo Rogério Noggerini Júnior	REDE	A favor
Rafael Tanzi de Araújo	PP	Não vota
Rogério Jean da Silva	PSD	A favor
Thiago Vieira Nunes	PL	A favor
William da Silva Albuquerque	DEM	A favor



22
2

**38ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE,
A SER REALIZADA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2023, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 78/2023-L

I – Expediente (art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 37ª Sessão Ordinária, de 07/11/2023;
2. Votação da Ata da 30ª Sessão Extraordinária, de 07/11/2023;
3. Leitura da matéria do Expediente;
4. Moção de Congratulações Nº 387 e 390/2023.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Rogério Jean da Silva;
2. Vereador Thiago Vieira Nunes;
3. Vereador William da Silva Albuquerque;
4. Vereador Antonio José Alves Miranda;
5. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;
6. Vereador Clóvis Antonio Ocuma;
7. Vereador Diego Gouveia da Costa; e
8. Vereador Guilherme Araújo Nunes.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 64/2023-L**, de 14/06/2023, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Dispõe sobre a criação de espaços sensoriais voltados às pessoas com transtorno do espectro autista nos terminais rodoviários e nos terminais de passageiros de aeroportos no âmbito da Estância Turística de São Roque”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 86/2023-L**, de 25/08/2023, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que “Institui o Censo Amostral Populacional de Animais — Censo Animal — na Estância Turística de São Roque e dá outras providências”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 92/2023-L**, de 13/09/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Dispõe sobre a divulgação dos direitos e garantias da pessoa portadora de câncer e da pessoa com deficiência e dá outras providências”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 99/2023-L**, de 26/09/2023, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Dispõe sobre a criação da Bolsa-Atleta no âmbito da Estância Turística de São Roque”;
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 66/2023-E**, de 24/10/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre as regras de funcionamento das denominadas adegas e similares”;
6. Requerimentos Nºs 153 e 157/2023.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Israel Francisco de Oliveira;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

2. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
3. Vereador Julio Antonio Mariano;
4. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
5. Vereador Newton Dias Bastos;
6. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior; e
7. Vereador Rafael Tanzi de Araújo.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Em razão das chuvas ocorridas no dia 7 de outubro e da constatação registrada em relatório da Defesa Civil de risco iminente de desabamento do teto do Plenário e da Sala de Comissões da Câmara Municipal, por força do Ato da Mesa Nº 4/2023, a Sessão Ordinária dar-se-á por sistema de deliberação remota, nos termos da Resolução Nº 7/2020.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 13 de novembro de 2023.

THIAGO VIEIRA NUNES

Presidente em Exercício

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO

Coordenador Legislativo



Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 14/11/2023 20:13:41



Projeto de Lei Nº 64/2023 - Legislativo

Assunto: Dispõe sobre a criação de espaços sensoriais voltados às pessoas com transtorno do espectro autista nos terminais rodoviários e nos terminais de passageiros de aeroportos no âmbito da Estância Turística de São Roque

Sessão: 38ª Sessão Ordinária de 2023

Data: 14/11/2023

Votação: Nominal

Fase: Discussão Única

Resultado: Aprovado

A favor: 14

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 0

Abstenção: 0

Vereador

Antonio José Alves Miranda

Cláudia Rita Duarte Pedroso

Clovis Antonio Ocuma

Diego Gouveia da Costa

Guilherme Araujo Nunes

Israel Francisco de Oliveira

José Alexandre Pierroni Dias

Julio Antonio Mariano

Marcos Roberto Martins Arruda

Newton Dias Bastos

Paulo Rogério Noggerini Júnior

Rafael Tanzí de Araújo

Rogério Jean da Silva

Thiago Vieira Nunes

William da Silva Albuquerque

Partido

PODE

PODE

PODE

PSB

PL

PSDB

PSDB

PSB

PSDB

PP

REDE

PP

PSD

PL

DEM

Voto

A favor

Não vota

A favor

A favor

A favor



**PROJETO DE LEI Nº 64/2023-L, DE 14/06/2023
AUTÓGRAFO Nº 5781/2023, DE 16/11/2023
LEI Nº
(De autoria do Vereador Diego Gouveia da
Costa – PSB)**

Dispõe sobre a criação de espaços sensoriais voltados às pessoas com transtorno do espectro autista nos terminais rodoviários e nos terminais de passageiros de aeroportos no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os terminais rodoviários e terminais de passageiros de aeroportos, no âmbito da Estância Turística de São Roque, devem disponibilizar espaços sensoriais voltados ao público diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2º Espaço sensorial a que se refere o caput do artigo 1º desta Lei é aquele destinado a atender as demandas das pessoas com TEA, com sala de acomodação sensorial para dar suporte nos momentos de crise, além de possibilitar momentos de relaxamento e conforto às crianças, devendo possuir pelo menos:

- I – estrutura física lúdica com iluminação pública;
- II – piso emborrachado (tatame EVA);
- III – almofadões de espuma;
- IV – piscina de bolinha ou equipamento similar;
- V – cabaninha ou equipamento similar;
- VI – parede com texturas adequadas ao público;
- VII – brinquedos sensoriais em madeira;
- VIII – televisor;
- IX – banheiro com trocador que comporte uma pessoa de 50 (cinquenta) kg;
- X – mini refeitório para que as crianças possam se alimentar em um espaço com menos estímulos;



26
R

Art. 3º Os terminais rodoviários e de passageiros de aeroportos deverão assegurar espaços sensoriais aos usuários diagnosticados com TEA:

- I – facilidade de identificação dos passageiros;
- II – localização apropriada, que não seja distante dos portões de embarque, de modo a não prejudicar ou promover a discriminação para o embarque dos usuários público-alvo desta Lei;
- III – cumprimento dos requisitos de acessibilidade de infraestrutura exigidos pela legislação vigente;
- IV – painéis informativos sobre embarque e horário de saída dos ônibus de passageiros e de aeronaves;
- V – profissionais qualificados com treinamento voltado ao atendimento de pessoas diagnosticadas com TEA;

Art. 4º O descumprimento desta Lei ensejará a aplicação de multa no valor de 5 (cinco) UFMs.

Art. 5º A aplicação da penalidade disposta nesta Lei não obsta as demais sanções previstas na legislação.

Art. 6º Os valores oriundos da aplicação de multas serão destinados aos programas e campanhas de conscientização sobre o autismo e a inclusão social de pessoas com deficiências ocultas.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Aprovado na 38ª Sessão Ordinária, de 14 de novembro de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

NEWTON DIAS BASTOS
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Autógrafo N° 5781/2023 ao Projeto de Lei N° 64/2023

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei N° 64/2023 - Dispõe sobre a criação de espaços sensoriais voltados às pessoas com transtorno do espectro autista nos terminais rodoviários e nos terminais de passageiros de aeroportos no âmbito da Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	16/11/2023 10:49:59
THIAGO VIEIRA NUNES 339.181.028-90	16/11/2023 10:50:21
NEWTON DIAS BASTOS 027.159.008-48	16/11/2023 10:50:37
DIEGO GOUVEIA DA COSTA 466.839.628-12	16/11/2023 11:06:18
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	16/11/2023 11:08:19



Protocolo 32.995/2023



Situação em 11/12/2023 14:23: Em tramitação interna | Código nº 408.417.001.439.710.775



Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal

legislativo@camarasaoroque.sp.gov.br

(via WEB)

Para

DJ - Departament...

DA-RECP - Recepção e Protocolo, DJ - Departamento Jurídico

Em 16/11/2023 às 11:12

Autógrafo

Número: 5781

Ano: 2023

Vereadores: e

Autógrafo ao **Projeto de Lei Nº 64/2023-L**, de 14/06/2023, que "Dispõe sobre a criação de espaços sensoriais voltados às pessoas com transtorno do espectro autista nos terminais rodoviários e nos terminais de passageiros de aeroportos no âmbito da Estância Turística de São Roque".

C/C — **Angelo Augusto Assunção Damasceno Orio**

Agente de Operações II

[AUT_5781_2023.doc](#) (265,50 KB)

1 download

A revisar

[AUT_5781_2023.pdf](#) (290,01 KB)

7 downloads

A revisar

Transparência — Quem já visualizou

João Augusto Gardini Martins - Chefe de Divisão Judicial	GP » GP-ASSTEC	08/12/2023 às 15:01
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ » DLE	08/12/2023 às 14:07
Yan Sampaio - Assessor Consultor	DJ	07/12/2023 às 09:49
Consulta externa por código		29/11/2023 às 09:38
Leticia Carvalho de Lima - Assistente de Comissões	CMSR » DTL	27/11/2023 às 10:43
Vinicius José Camargo Piccirillo - Assessor Jurídico	DJ	17/11/2023 às 10:52
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ	17/11/2023 às 08:43
Letícia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ	16/11/2023 às 13:56

**Despacho 1-
32.995/2023**

16/11/2023 às 11:26

Respondido



CMSR » **DTL**
Angelo Augusto
Assunção
Damasceno Orio -
Agente de
Operações II

Prezados,

O nome do Vereador Newton Dias Bastos foi mencionado por engano. O projeto é de autoria exclusiva do Vereador Diego Gouveia da Costa.

Att.,

**DJ****Despacho 2-
32.995/2023**

17/11/2023 às 08:44

Encaminhado



DJ
Marta Galoni da
Silva Mota - *Chefe*
de *Divisão*

À Assessoria Jurídica

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo. Dessa forma, encaminho para considerações quanto à sua sanção.

Atenciosamente.

**DJ****Despacho 3-
32.995/2023**

08/12/2023 às 13:58

Encaminhado



DJ
Yan Sampaio -
Assessor Consultor

Ao Gabinete do Prefeito,

Comunico que aportou nesta Assessoria Jurídica o autógrafo nº 5.781/2023.

Conforme o art. 86, c.c art. 62 da Lei Orgânica do Município de São Roque, compete ao Prefeito sancionar o projeto de lei que dele aquiescer.

Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

Da análise quanto a competência e o mérito do Projeto de Lei nº 64/2023-L, não encontramos óbices a sua sanção, por resguardar, no todo, a constitucionalidade e o interesse público.

Neste sentido, opino favoravelmente a sanção integral do projeto.



...

Este documento foi assinado digitalmente.

08/12/2023 às 14:01

DJ - Yan S. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **YAN SAMPAIO** CPF 008.XXX.XXX-06 conforme [MP nº 2.200/2001](#)

Verificar Co-assinar

**Despacho 4-
32.995/2023**

11/12/2023 às 08:30

Respondido



DJ

Marta Galoni da
Silva Mota - *Chefe
de Divisão*



Coordenadoria
Legislativa -
Câmara Municipal

Prezados,

Considerando que o prazo para sanção ou veto do Projeto de Lei 64/2023 - L, autógrafo 5781 expirou no último dia 08 de dezembro, informo que não foi sancionado nem vetado.

Para conhecimento.

Atenciosamente.

...

**Despacho 5-
32.995/2023**

11/12/2023 às 09:13

Respondido



CMSR » DTL

Leticia Carvalho de
Lima - *Assistente de
Comissões*



DJ

Prezada,

Considerando a não sanção ou veto do presente Projeto, solicito que seja informado o número da lei para promulgação pelo Presidente da Câmara.

Atenciosamente,

...

**Despacho 6-
32.995/2023**

11/12/2023 às 14:21

Respondido



DJ

Marta Galoni da

Letícia,

Em atenção à sua solicitação, eis o solicitado: n.º 5751.

At.te.

...

Silva Mota - *Chefe
de Divisão*



CMSR » **DTL**
A/C Leticia Carvalho
de Lima - *Assistente
de Comissões*



Situação atual: Em tramitação interna

Identificado como:

Leticia - Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal

[Voltar ao acesso interno »](#)



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

LEI Nº 5.751

De 12 de dezembro de 2023.

PROJETO DE LEI Nº 64-L, DE 14/06/2023
AUTÓGRAFO Nº 5.781 de 16/11/2023
(De autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa
- PSB)

Dispõe sobre a criação de espaços sensoriais voltados às pessoas com transtorno do espectro autista nos terminais rodoviários e nos terminais de passageiros de aeroportos no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Os terminais rodoviários e terminais de passageiros de aeroportos, no âmbito da Estância Turística de São Roque, devem disponibilizar espaços sensoriais voltados ao público diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2º Espaço sensorial a que se refere o caput do artigo 1º desta Lei é aquele destinado a atender as demandas das pessoas com TEA, com sala de acomodação sensorial para dar suporte nos momentos de crise, além de possibilitar momentos de relaxamento e conforto às crianças, devendo possuir pelo menos:

- I – estrutura física lúdica com iluminação pública;
- II – piso emborrachado (tatame EVA);
- III – almofadões de espuma;
- IV – piscina de bolinha ou equipamento similar;
- V – cabaninha ou equipamento similar;
- VI – parede com texturas adequadas ao público;
- VII – brinquedos sensoriais em madeira;
- VIII – televisor;
- IX – banheiro com trocador que comporte uma

pessoa de 50 (cinquenta) kg;

X – mini refeitório para que as crianças possam se alimentar em um espaço com menos estímulos;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 3º Os terminais rodoviários e de passageiros de aeroportos deverão assegurar espaços sensoriais aos usuários diagnosticados com TEA:

- I – facilidade de identificação dos passageiros;
- II – localização apropriada, que não seja distante dos portões de embarque, de modo a não prejudicar ou promover a discriminação para o embarque dos usuários público-alvo desta Lei;
- III – cumprimento dos requisitos de acessibilidade de infraestrutura exigidos pela legislação vigente;
- IV – painéis informativos sobre embarque e horário de saída dos ônibus de passageiros e de aeronaves;
- V – profissionais qualificados com treinamento voltado ao atendimento de pessoas diagnosticadas com TEA;

Art. 4º O descumprimento desta Lei ensejará a aplicação de multa no valor de 5 (cinco) UFGMs.

Art. 5º A aplicação da penalidade disposta nesta Lei não obsta as demais sanções previstas na legislação.

Art. 6º Os valores oriundos da aplicação de multas serão destinados aos programas e campanhas de conscientização sobre o autismo e a inclusão social de pessoas com deficiências ocultas.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Publicada aos 12 de dezembro de 2023 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 38ª Sessão Ordinária,
realizada em 14 de novembro de 2023.



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Lei Ordinária Nº 5751/2023

Assunto: Dispõe sobre a criação de espaços sensoriais voltados às pessoas com transtorno do espectro autista nos terminais rodoviários e nos terminais de passageiros de aeroportos no âmbito da Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	12/12/2023 11:03:34
LUCIANO DO ESPIRITO SANTO 183.981.618-09	12/12/2023 11:03:48



35
R

OFÍCIO PRESIDENTE Nº 749/2023

São Roque, 12 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Comunica Vossa Excelência a promulgação da **Lei nº 5.751**, de 12 de dezembro de 2023, que "Dispõe sobre a criação de espaços sensoriais voltados às pessoas com transtorno do espectro autista nos terminais rodoviários e nos terminais de passageiros de aeroportos no âmbito da Estância Turística de São Roque".

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração

Atenciosamente,

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
DD. Prefeito da Estância Turística de
São Roque – SP



Protocolo 32.995/2023

Acompanhe via internet em <https://saoroque.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:
408.417.001.439.710.775

Situação geral em 12/12/2023 11:29: Em tramitação interna



Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal

legislativo@camarasaoroque.sp.gov.br

Para

DJ - Departament...

CC

7 setores envolvidos

DA-RECP - Recepção e Protocolo DJ - Departamento Jurídico DTL DJ DA-RECP GBDC GBNBT GP-ASSTEC
GP

Entrada*: Outros

16/11/2023 11:12

Autógrafo

Prazo	Vencimento	Lembrete	Visibilidade
prazo para sanção	— 08/12/2023	Não configurado	Todos

Número: 5781

Ano: 2023

Vereadores: Diego Costa - GBDC e Newton Dias Bastos - GBNBT

Autógrafo ao **Projeto de Lei Nº 64/2023-L**, de 14/06/2023, que "Dispõe sobre a criação de espaços sensoriais voltados às pessoas com transtorno do espectro autista nos terminais rodoviários e nos terminais de passageiros de aeroportos no âmbito da Estância Turística de São Roque".

C/C Luciano do Espírito Santo - DTL

Angelo Augusto Assunção Damasceno Orio

Agente de Operações II

[AUT_5781_2023.doc](#) (265,50 KB)

1 download

[AUT_5781_2023.pdf](#) (290,01 KB)

7 downloads

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

16/11/2023 11:12:52

E-mail para legislativo@camarasaoroque.sp.gov.br

E-mail entregue

**Despacho 1-
32.995/2023**

16/11/2023 11:26

(Respondido)

Angelo O. DTLDJ - Departament...

CC

Prezados,

O nome do Vereador Newton Dias Bastos foi mencionado por engano. O projeto é de autoria exclusiva do Vereador Diego Gouveia da Costa.

Att.,

—
Angelo Augusto Assunção Damasceno Orio
Agente de Operações II

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

17/11/2023 08:44:13

Marta Galoni da Silva Mota DJ Adicionou prazo **prazo para sanção** a vencer em **08/12/2023**.**Despacho 2-
32.995/2023**

17/11/2023 08:44

(Encaminhado)

Marta M. DJDJ - Departament...

CC

À Assessoria Jurídica

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo. Dessa forma, encaminho para considerações quanto à sua sanção.

Atenciosamente.

—
Marta Galoni da Silva Mota
Chefe de Divisão

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas**Despacho 3-
32.995/2023**

08/12/2023 13:58

(Encaminhado)

Yan S. DJGP-ASSTEC - Asse...

CC

Ao Gabinete do Prefeito,

Comunico que aportou nesta Assessoria Jurídica o autógrafo nº 5.781/2023.

Conforme o art. 86, c.c art. 62 da Lei Orgânica do Município de São Roque, compete ao Prefeito sancionar o projeto de lei que dele aquiescer.

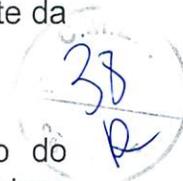
Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data



do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

Da análise quanto a competência e o mérito do Projeto de Lei nº 64/2023-L, não encontramos óbices a sua sanção, por resguardar, no todo, a constitucionalidade e o interesse público.

Neste sentido, opino favoravelmente a sanção integral do projeto.



Yan Sampaio

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

- 08/12/2023 14:01:02 Yan Sampaio DJ assinou digitalmente **Protocolo 3- 32.995/2023** com o certificado **YAN SAMPAIO CPF 008.XXX.XXX-06** conforme [MP nº 2.200/2001](#).
- 08/12/2023 14:01:03 Yan Sampaio DJ arquivou.
- 08/12/2023 14:01:03 Yan Sampaio DJ parou de acompanhar.
- 08/12/2023 16:39:48 João Augusto Gardini Martins GP-ASSTEC arquivou.
- 11/12/2023 08:27:37 Marta Galoni da Silva Mota DJ reabriu para resolução.

Despacho 4- 32.995/2023

11/12/2023 08:30 (Respondido)

Marta M. DJ

Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal

legislativo@camarasaoroque.sp.gov.br
CC

DTL - Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

- 11/12/2023 08:30:42 E-mail para legislativo@camarasaoroque.sp.gov.br E-mail entregue
- 11/12/2023 08:30:47 Marta Galoni da Silva Mota DJ arquivou.

Prezados,

Considerando que o prazo para sanção ou veto do Projeto de Lei 64/2023 - L, autógrafo 5781 expirou no último dia 08 de dezembro, informo que não foi sancionado nem vetado.

Para conhecimento.

Atenciosamente.

—
Marta Galoni da Silva Mota
Chefe de Divisão





Despacho 5- 32.995/2023

11/12/2023 09:13

(Respondido)

Leticia L. DTLDJ - Departament...

CC

Prezada,

Considerando a não sanção ou veto do presente Projeto, solicito que seja informado o número da lei para promulgação pelo Presidente da Câmara.

Atenciosamente,

—
Leticia Carvalho de Lima
Assistente de Comissões

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

11/12/2023 10:10:13

João Augusto Gardini Martins GP-ASSTEC arquivou.

11/12/2023 10:10:13

João Augusto Gardini Martins GP-ASSTEC parou de acompanhar.

Despacho 6- 32.995/2023

11/12/2023 14:21

(Respondido)

Marta M. DJDTL - Coordenado...

A/C Leticia L.

CC

Letícia,

Em atenção à sua solicitação, eis o solicitado: n.º 5751.

At.te.

—
Marta Galoni da Silva Mota
Chefe de Divisão

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

11/12/2023 14:21:20

Marta Galoni da Silva Mota DJ arquivou.

Despacho 7- 32.995/2023

12/12/2023 11:29

(Respondido)

Leticia L. DTLDJ - Departament...

CC

GP - Gabinete do PrefeitoDJ - Departamento Jurídico

Comunico a promulgação da Lei nº 5751/2023.

Atenciosamente,

—
Leticia Carvalho de Lima
Assistente de Comissões

[lei_5751.pdf](#) (436,07 KB)

0 downloads

[op_749.pdf](#) (158,74 KB)

0 downloads

Quem já visualizou? 0 pessoas

Prefeitura de São Roque - Rua: São Paulo, nº 966 - Taboão | CEP: 18135-125

Impresso em 12/12/2023 11:29:34 por Leticia Carvalho de Lima - Assistente de Comissões

"A verdadeira motivação vem de realização, desenvolvimento pessoal, satisfação no trabalho e reconhecimento." - *Frederick Herzberg*



Este documento contém assinatura digital, realizada por YAN SAMPAIO CPF 008.XXX.XXX-06.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 8677-2B5A-6D28-349B





Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito "Alencar Martins Gonçalves" ao Senhor Claudio Roberto Devoglio.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida Medalha do Mérito "Alencar Martins Gonçalves" ao senhor CLAUDIO ROBERTO DEVOGLIO.

Art. 2º As despesas decorrentes do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada na 42ª Sessão Ordinária, de 12 de dezembro de 2023.

Antonio José Alves Miranda
(TONINHO BARBA)
Vereador

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 490-L
De 12 de dezembro de 2023.

(Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 31/08/2023, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes – PL)

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão São-Roquense ao Senhor Nélío Zaude.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido Título de Cidadão São-Roquense ao Senhor NÉLIO ZAUDE.

Art. 2º As despesas decorrentes do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada na 35ª Sessão Extraordinária, de 12 de dezembro de 2023.

Thiago Vieira Nunes
Vereador

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo

ATOS OFICIAIS**LEIS**

LEI Nº 5.751

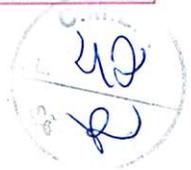
De 12 de dezembro de 2023.

PROJETO DE LEI Nº 64-L, DE 14/06/2023

AUTÓGRAFO Nº 5.781 de 16/11/2023

(De autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa - PSB)





Dispõe sobre a criação de espaços sensoriais voltados às pessoas com transtorno do espectro autista nos terminais rodoviários e nos terminais de passageiros de aeroportos no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Os terminais rodoviários e terminais de passageiros de aeroportos, no âmbito da Estância Turística de São Roque, devem disponibilizar espaços sensoriais voltados ao público diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2º Espaço sensorial a que se refere o caput do artigo 1º desta Lei é aquele destinado a atender as demandas das pessoas com TEA, com sala de acomodação sensorial para dar suporte nos momentos de crise, além de possibilitar momentos de relaxamento e conforto às crianças, devendo possuir pelo menos:

- I – estrutura física lúdica com iluminação pública;
- II – piso emborrachado (tatame EVA);
- III – almofadões de espuma;
- IV – piscina de bolinha ou equipamento similar;
- V – cabaninha ou equipamento similar;
- VI – parede com texturas adequadas ao público;
- VII – brinquedos sensoriais em madeira;
- VIII – televisor;
- IX – banheiro com trocador que comporte uma pessoa de 50 (cinquenta) kg;
- X – mini refeitório para que as crianças possam se alimentar em um espaço com menos estímulos;

Art. 3º Os terminais rodoviários e de passageiros de aeroportos deverão assegurar espaços sensoriais aos usuários diagnosticados com TEA:

- I – facilidade de identificação dos passageiros;
- II – localização apropriada, que não seja distante dos

portões de embarque, de modo a não prejudicar ou promover a discriminação para o embarque dos usuários público-alvo desta Lei;

III – cumprimento dos requisitos de acessibilidade de infraestrutura exigidos pela legislação vigente;

IV – painéis informativos sobre embarque e horário de saída dos ônibus de passageiros e de aeronaves;

V – profissionais qualificados com treinamento voltado ao atendimento de pessoas diagnosticadas com TEA;

Art. 4º O descumprimento desta Lei ensejará a aplicação de multa no valor de 5 (cinco) UFMs.

Art. 5º A aplicação da penalidade disposta nesta Lei não obsta as demais sanções previstas na legislação.

Art. 6º Os valores oriundos da aplicação de multas serão destinados aos programas e campanhas de conscientização sobre o autismo e a inclusão social de pessoas com deficiências ocultas.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Rafael Tanzi de Araújo
Presidente

Publicada aos 12 de dezembro de 2023 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 38ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de novembro de 2023.

ATAS